

CÂMARA MUNICIPAL — SESSÕES PÚBLICAS — ACESSO ÀS GALERIAS — MANDADO DE SEGURANÇA

— O livre acesso às galerias dos corpos legislativos, para assistir às suas sessões públicas, constitui direito público subjetivo, amparado por mandado de segurança.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Agravantes: Décio Lourenção e outros
Agravo de petição n.º 16.806 — Relator: Sr. Desembargador
ACÁCIO REBOUÇAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 16.806, de Tatuí, agravantes Décio Lourenção e outros, agravado o Presidente da Câmara Municipal de Tatuí.

Os agravantes impetraram mandado de segurança contra ato do agravado que só permite ingresso no recinto da Câmara às pessoas que forem portadoras de ingresso especial, por êle fornecido. Alegam que é da natureza substancial do regime democrático o caráter público das sessões legislativas. Mandatários do povo, estão os vereadores sujeitos à fiscalização do mandante, não podendo os negócios públicos ser resolvidos à revelia do público que, sujeito à obtenção de ingressos especiais, submete-se ao arbítrio e à discricção do mandatário. A Lei Orgânica dos Municípios dispõe que as sessões da Câmara serão públicas, salvo resolução em contrário, quando ocorra motivo relevante; e as sessões secretas são aquelas que, regimentalmente, não podem ser assistidas por ninguém, nem mesmo pelos funcionários da Casa. Restringir a frequência através de ingressos é negar o caráter público das sessões.

O processo formou-se regularmente e o impetrado prestou informações, jus-

tificando o ato que não foi negado e está comprovado. A sentença denegou a segurança, revogando a concessão liminar. Daí o agravo, manifestando-se a Procuradoria-Geral da Justiça pelo provimento.

O ato do impetrado é do seguinte teor (fls.): “No intuito de impedir a repetição de fatos ocorridos no recinto da Câmara, comunico que, doravante, só será permitida a entrada naquele recinto às pessoas que forem portadoras de ingressos especiais. Tais ingressos serão fornecidos exclusivamente por esta presidência”. Há nos autos (fls) exemplares de tais ingressos.

A sentença reconhece e proclama o direito público subjetivo de assistirem os munícipes às sessões da Câmara, protegível por mandado de segurança; mas admite que seja êle regulamentado. As providências de policiamento previstas na Lei Orgânica e no Regimento da Câmara não são excludentes de outras medidas que se tornem aconselháveis, e o ato em causa é apenas modificativo, não restritivo do direito em exame. Não há facciosidade na execução da medida adotada, que só visa a afastar a frequência de elementos perturbadores da ordem, regulamentando-a.

Pela concessão da medida é a conclusão desta Câmara.

Dispõe a Constituição federal, art. 144, que a especificação dos direitos e garantias nela expressos não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados.

A Constituição, escreve Carlos Maximiliano (*Comentários*, vol. 3/175), é a ossatura de um sistema de governo, um esqueleto de idéias e princípios gerais que formam o núcleo, o credo, o dogma fundamental de um regime, o decálogo político de um povo. Não pode especificar todos os direitos, nem mencionar tôdas as liberdades. A lei ordinária, a doutrina e a jurisprudência completam a obra, sem desnaturá-la, revestindo, e não deformando, o arcabouço primitivo. Nenhuma inovação se tolera em antagonismo com a índole do regime, nem com os princípios firmados pelo Código supremo. Portanto, não é constitucional apenas o que está escrito no estatuto básico, e, sim, o que se deduz do sistema por êle estabelecido, bem como o conjunto de franquias dos indivíduos e dos povos, universalmente consagrado". O texto não cria direitos; reconhece-os e protege-os. Especialmente, enumera os mais importantes ou mais expostos à violência. Por isso, os dispositivos asseguradores de prerrogativas e regalias não diminuem o valor nem a estima de outras, sôbre as quais silenciou a Constituinte, apesar de serem peculiares ao regime triunfante. Vigora um sistema de poderes limitados; na dúvida, prevalece a exegese favorável ao indivíduo, propícia à liberdade.

O art. 144 assemelha-se à emenda 9.^a do estatuto norte-americano: "a enumeração de certos direitos na Constituição não poderá ser interpretada no sentido de excluir ou enfraquecer outros direitos retidos pelo povo". Seu efeito é excluir a regra de hermenêutica *inclusio unius alterius est exclusio*.

A publicidade, adverte Barbalho (*Constituição Federal*, pág. 88), é a grande lei dos regimes livres. Ela esclarece os cidadãos quanto ao procedimento dos seus representantes, habilita ao conhecimento do modo como êstes de-

sempenham suas funções e adverte quanto às medidas que êles tratam de votar. E, assim, dá lugar à censura dêsse procedimento e dessas medidas, abre margem às apreciações da imprensa, às reuniões populares, às representações dirigidas ao Parlamento, em apoio ou em oposição a providências que êle discute. De onde resulta que as leis serão mais estudadas, elaboradas mais cuidadosamente.

E a publicidade das Sessões Legislativas, pelo uso universal dos corpos legislativos e pelo consenso unânime dos parlamentos, pressupõe condições imprescindíveis à sua existência real. Dentre elas, o livre acesso das galerias a todos os cidadãos (Rui Barbosa, *Comentários à Constituição Federal*, vol. 2/28).

Constituindo direito público subjetivo o livre ingresso nas galerias de corporações legislativas, quando ali se realizem sessões públicas, não pode prevalecer a providência do impetrado, que discrimina e cerceia o seu exercício. Do contrário, já não exerce o cidadão um direito seu, inerente ao regime de liberdade vigorante no País, mas submete-se ao arbítrio da própria corporação sua mandatária, a qual discrimina quem pode e quem não pode presenciá-lhe a atividade. Não é mais como titular de um direito, mas como beneficiário de uma permissão, que o povo ingressa nas galerias da Câmara Municipal de Tatuí e lhe presencia os trabalhos. Isso contraria e fere a índole do regime, não devendo subsistir.

O ato foi justificado como prevenção, justificada por fatos que teriam ocorrido naquele recinto. Todavia, êle excede a justa necessidade porque, para a manutenção da ordem, revestida está a mesa diretora de poderes e prerrogativas legais, requisitando policiamento, que fica à sua disposição, prendendo e atuando quem se torne perturbador da ordem.

Submeter à distribuição de ingressos a freqüência pública às sessões é suprimir o direito assegurado por lei e pelo regime, instituindo um sistema de dis-

criminações insustentável. Nem é preciso aguardar que tal sistema evolua para o nítido favoritismo, para o facciosismo estreito, porque, suprimido o direito, o que resta é puro arbítrio.

Acordam, pois, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por vota-

ção unânime, dar provimento ao agravo e conceder a segurança reclamada, pagas as custas pelo vencido.

São Paulo, 20 de novembro de 1956.
— *Cerqueira Leite*, Presidente com voto.
— *Acácio Rebouças*, Relator. — *Tácito M. de Góis Nobre*.